

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ª Vara Cível de Lages

Frangos Montanari Indústria e Comércio Ltda.., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.217.938/0001-81, com endereço a Rua Cel. Lica Ramos, n.º 266, bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages/SC, representado por seu sócio gerente, vem a presença de Vossa Excelência, por seu procurador, requerer RECUPERAÇÃO JUDICIAL com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nos termos que a seguir passa a expor para ao final requerer:

1-) REQUISITOS LEGAIS PARA POSTULAÇÃO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

Cumpre à requerente, na petição inicial, informar e declarar que reúne todas as condições prescritas no artigo 48 e apresentar as informações e os documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei 11.101/2005. A propósito, conforme declaração que ora se junta: (a) não são falidas; (b) não possuem sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e (c) jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial, em quaisquer das modalidades legais.

Abaixo, passa a demonstrar as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise econômico-financeira, juntando todos os documentos elencados no art. 51 da Lei 11101/05 que legitimam o pedido e o deferimento da recuperação judicial.

2-) RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A autora é empresa estabelecida a mais de vinte anos na cidade de Lages. Sempre honrou pontualmente suas obrigações, nunca tendo qualquer tipo de restrição creditícia decorrente de inadimplência, protesto ou execução de títulos de crédito.

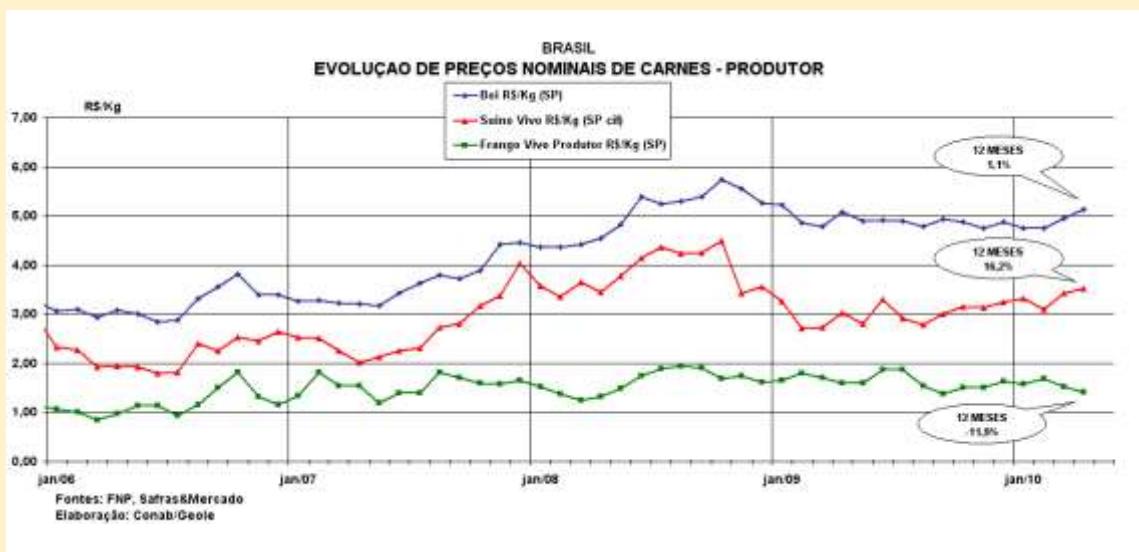
Num passado próximo a empresa chegou a gerar para a comunidade 63 empregos possuindo uma folha de pagamentos pontualmente adimplida, além de contribuições previdenciárias, sociais e fundiárias a incidir sobre sua folha de pagamento.

Além dos salários e encargos a empresa ainda paga tributos federais, estaduais e municipais gerando divisas para sua região.

Em se dedicando à avicultura, no ramo de abate, distribuição comercialização de frangos e embutidos, a empresa autora passou a viver momentos de dificuldade econômica desde o início do ano de 2011. Da metade do ano passado em diante, o cenário de possível crise passageira, mostrou-se mais grave do que as previsões iniciais demonstravam por dois motivos, essencialmente:

Os principais produtos agrícolas brasileiros são negociados como 'commodities', ou seja, o preço unitário não é mais definido pelo produtor (agricultor) e sim pelo mercado internacional. Com efeito, soja e milho, principais rações para a aves, sofreram forte aumento de custo enquanto o preço final dos frangos apresentava queda constante desde o ano de 2010.

Para se ter uma idéia em números do problema enfrentado, a autora apresenta gráfico efetuado pelo Ministério da Agricultura onde mostra que houve diminuição de 11,9% do preço do frango entre os anos de 2007 e 2010:



De outro lado, em relação aos valores dos insumos, muito embora o preço da ave esteja em significativa queda como aponta o quadro acima, o grão base das rações (milho) atravessa significativo período de alta.

Abaixo, em contrapartida ao gráfico acima que mostra queda do preço do produto, tem-se o correspondente ao aumento do insumo base:



Apoiado nas variáveis de mercado acima, desde a metade do ano de 2011, o cenário para avicultura se tornou totalmente insustentável com o aumento contínuo do preço de produção e a queda do preço de venda.

Em agosto de 2012, a União Brasileira da Avicultura (Ubagef) procurou o Ministério da Agricultura com uma série de reivindicações para dar início a uma 'operação resgate' do setor. O Jornal Valor Econômico do dia 01/08/2012 demonstra a gravidade da situação enfrentada pelo setor, nos seguintes termos:

"Representantes do segmento de aves entregaram ontem ao ministro da Agricultura, Mendes Ribeiro, uma série de reivindicações para "resgatar" a atividade. A lista de pedidos inclui leilões de milho, crédito para produtores e o compromisso do governo com o fornecimento de insumos para alimentação dos animais. Em conversa com o ministro, o presidente-executivo da União Brasileira de Avicultura (Ubabef), Francisco Turra (foto), disse que essa é a pior crise já vivida pelo segmento. Mendes Ribeiro se comprometeu a estudar todas as reivindicações e deve dar uma resposta em breve."

De 2012 para cá, o aumento sucessivo no preço dos insumos agrícolas manteve-se em trajetória. De outro lado o mercado interno de aves foi fortemente atingindo por diversas quedas nos volumes de exportação, notadamente com a imposição de barreiras fitossanitárias pelos principais mercados consumidores mundiais – Rússia, China, União Europeia e Estado Unidos. As referidas barreiras, bem como as sobretaxações protecionais dos mercados, ocasionaram aos maiores players do setor – Brasil Foods (BRF), detentora das marcas Sadia e Perdigão; JBS, dona da Seara e Macedo, entre outras, e as demais grandes empresas – a remanejar fortemente a produção destinada a exportação para o mercado interno.

A tempestade perfeita está a caminho: demanda em baixa e insumos em alta levaram a uma forte queda nos preços ao consumidor e do lado do produtor, toda a cadeia sofreu fortemente com a redução constante de margens até o momento em que o setor, como um todo, começou a operar quase inteiramente no prejuízo. Para esclarecer melhor a situação, segue estudo realizado pelo CEPEA, órgão de pesquisas de mercado agropecuário da Universidade de São Paulo, que aponta para em 2018 a continuidade das incertezas do setor:

A decisão da União Europeia de descredenciar cerca de 20 frigoríficos brasileiros autorizados a exportar carne de frango ao bloco agravou a crise no setor avícola nacional, visto que os embarques vinham sendo alternativa para o escoamento do produto, apesar de não registrarem desempenho excelente neste ano. Em abril, as exportações da carne in natura já estão bastante enfraquecidas. Segundo dados da Secex, até a terceira semana do mês, a média diária de embarques era de 12,8 mil toneladas, a menor em 38 meses. No mercado interno, conforme colaboradores do Cepea, a demanda está desaquecida, pressionando o valor da carne no atacado. Nesse cenário, frigoríficos reduziram abates, também pressionando as cotações do animal vivo. Além disso, os preços dos principais insumos utilizados na atividade (milho e farelo de soja) estão em alta, dificultando a situação do avicultor.

(Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/diarias-de-mercado/frango-cepea-decisao-da-uniao-europeia-agrava-crise-no-setor-avicola-brasileiro.aspx>)

Do artigo trazido pela CEPEA ainda é possível demonstrar que, no âmbito do mercado interno, desde o momento em que as instabilidades políticas começaram a tomar conta do Brasil, a economia vem apresentando retrações seguidas fato que ainda favorece ao desaquecimento do consumo e redonda, também, na margem de preços em queda livre.



O gráfico acima, também registrado da média CEPEA/USP, mostra as consecutivas quedas no preço do frango congelado, principal setor de atividade da requerente.

Diante do cenário de queda nos preços, as empresas do setor passaram a viver como podiam, contratando empréstimo para solver obrigações e para isso pagando as maiores taxas de juros do mundo; a carga tributária, nesse período, em momento algum teve qualquer tipo de diminuição em atenção aos reclamos do setor produtivos, notadamente com algumas reduções pontuais sobre tributos incidentes sobre folha de pessoal mas com acréscimos constantes nos impostos pagos ao consumidor final; os demais insumos de produção, especialmente a energia elétrica e o óleo diesel, fundamentalmente necessários para o resfriamento e transportes dos produtos deram um vigoroso salto nos últimos trinta e seis meses.

Sem condições de fazer frente aos credores, atualmente, a requerente busca a proteção de sua atividade empresarial por conta das razões expandidas acima, de modo que lhe seja deferido o processamento da recuperação judicial na forma do art. 52 da Lei 11101/05, especialmente considerando que a empresa em funcionamento, preservada e em condições de gerar empregos e tributos, é um patrimônio da sociedade, merecendo assim ser recuperada judicialmente.

Assim, para garantia da transparência, segurança e credibilidade aos parceiros e credores, a requerente promove esta medida, e apresentará, no momento processual oportuno, o Plano de Recuperação que, ao mesmo tempo, viabilizará a continuidade das atividades e de sua função social, bem como atenderá o melhor interesse dos credores

3-) Acesso ao Direito da Recuperação Judicial:

A exposição realizada acima se coaduna perfeitamente com o disposto no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos da recuperação judicial, abaixo transcrito:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Comentando acerca do artigo, colhe-se lição de Rachel Sztajn:

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevida do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

Ideologicamente o texto legal se afirma, em País que tem na economia de mercado um dos pilares da ordem econômica, segundo previsão da disposição do art. 170 da Constituição da República, em que a livre iniciativa com valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana é ressaltada.

A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la.

Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que a empresa é uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia. (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200)

A doutrina colhida, parte de uma das obras de referência sobre o tema, enceta e discute a um só tempo os elementos vitais que forma o espírito da Lei de Recuperação Judicial e pavimentam os caminhos para sua utilização, no exato sentido de que conjugam a um só tempo a importância da atividade econômica como planta impulsora do bem-estar social.

No caso em apreço, tratando exclusivamente da requerente Frangos Montanari com o amparo contido na Lei, tem amplas condições de reescrever um futuro de responsabilidade social para com os seus empregados, imaginando um dia poder a dar emprego às quase 65 pessoas que ocupou em suas épocas de produção a pleno vapor assim como tem condições de gerar divisas para a cidade e o Estado, voltando a produzir de modo satisfatório, fato que não vem conseguindo devido às condições conjunturais de sucessivas crises que o país vem enfrentando.

O fato que a legislação não tolera, e aqui é severamente rechaçado, é o desmantelamento da atividade econômica da empresa, total e completamente, situação que gerará apenas passivos sociais ao invés dos ativos que a empresa tem a gerar no futuro breve, após sua adequada recuperação.

A empresa requerente, portanto, necessita da recuperação judicial para que possa equalizar suas contas em patamares possíveis de pagamentos e possa continuar com sua atividade, de um modo tal que seus credores recebam seus créditos, empregos sejam mantidos e futuramente criados, divisas geradas ao Estado na forma de tributos, atendendo plenamente o princípio da preservação da empresa.

4-) Relação de Documentos:

A empresa junta ao feito os documentos a que a Lei 11101/05 faz menção e com o intuito de simplificar a apreciação do quadro documental, enumera os documentos, em ordem no quadro abaixo na ordem de apresentação da petição.

Documento	Fls.
Procuração e Contrato Social	16 até 20
Declarações Exigidas Por Lei de Ações em Juízo e não utilização do benefício da Recuperação Judicial anteriormente	22 até 24
Quadro Geral de Credores e Respectivos Endereços	26 até 46
Certidão JUCESC	48
Relação de Funcionários	50 até 51

Balanços, Demonstração de Resultados Acumulados e Balancetes de 2016, 2017 e 2018	53 até 95
Extratos Bancários	97 até 111
Previsão de Fluxo de Caixa	113 até 114
Certidão de Protestos	116 até 144
Relação dos Bens dos Sócios – Declarações de Imposto de Renda	146 até 166

Além disso, salienta que os documentos estão agrupados sempre com ‘folhas de rosto’ que os definem nas categorias a que pertencem. Por exemplo: a localização dos balanços é precedida de uma lauda informando qual documento ali se agrupa.

5-) Requerimientos:

De todo o exposto, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, abaixo definidas:

- I. a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das impetrantes e em face de seus sócios solidários, determinando-se que o cartório providencie a elaboração de ofícios aos juízos das referidas ações, constantes na relação que ora se junta por exigência do inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005;
 - II. Seja aceito o rol de documentos juntados ao feito que cumprem especificamente todos os requisitos da Lei 11101/05, art. 51, inciso II até IX.
 - III. não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a venda ou a retirada, dos estabelecimentos da requerente, dos bens de capital essenciais à atividade empresarial;
 - IV. Seja determinada a participação do Ministério Público, na forma da Lei para o acompanhamento de todos os atos;
 - V. a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, da Lei 11101/05;

- VI. dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
 - VII. Em sendo deferida a recuperação judicial, seja expedido edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Nesses termos, pede deferimento.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.471.013,77.

Lages, SC, em 04 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Ghiggi
OAB/SC 20426